

A. I. N° - 2798360402/10-7
AUTUADO - ESCOLABEL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA.
AUTUANTES - JOÃO ROBETO DE SOUSA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 15.09.2011

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0244-02/11**

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIDO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Ficou demonstrado pelo impugnante, com os documentos acostados aos autos e acolhido pelo autuante que o imposto exigido foi recolhido antes da presente autuação, de forma equivocada, tendo a autuada incluído na DMA os valores correspondentes ao DESENVOLVE juntamente com o imposto normal. Infração elidida; **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração mantida, não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Mantidas as exigências. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2010 para exigir as infrações por descumprimento de obrigação principal e acessórias, relativas ao ICMS, no total de R\$70.123,38, conforme segue:

Infração 01 – recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre (o)s valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$65.100,32, multa de 60%;

Infração 02 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$3.837,77;

Infração 03 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$725,29;

Infração 04 - deixou de apresentar Livro(s) fiscal (is), quando regularmente intimado. Multa de R\$460,00.

O autuado apresenta defesa, às fls. 28 a 29, argumentando em relação à infração 01, foram efetuados todos os pagamentos de ICMS no seu devido prazo de recolhimento. Afirma que todos os valores de ICMS que estão em abertos para a SEFAZ estão pagos, com o Código de Receita 2167 que é correspondente ao ICMS do Programa Desenvolve como pode ser atestado nas cópias dos comprovantes do referido pagamento em anexo.

Assegura que se habilitou no DESENVOLVE a partir de abril de 2008, conforme resolução nº 033/2008, exibida no Diário Oficial do Estado no dia 08 de Abril de 2008.

Requer a improcedência da infração 01, tendo em vista que não existe ausência do recolhimento segundo o contribuinte.

O autuante, às fls. 326 a 328, apresenta a impugnação fiscal, alinhando que acata as alegações da autuada, segundo a auditoria, quanto ao item 01. Aduz que, efetivamente, o ICMS foi apurado de forma equivocada, tendo a autuada incluído na DMA os valores correspondentes ao DESENVOLVE juntamente com o imposto normal, destacando que as demais infrações persistem.

Conclui sua informação pedindo a procedência parcial do Auto de Infração devendo a autuada recolher aos cofres públicos, a importância de R\$5.023,06, referente às infrações nº 02, 03 e 04.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz exigência de 04 infrações, por descumprimento de obrigações principais e acessórias já devidamente relatada.

Ficou demonstrado pelo impugnante, com os documentos acostados aos autos, e acolhido pelo autuante que, em relação à infração 01, o imposto exigido foi recolhido, antes da presente autuação, de forma equivocada, pagos com o Código de Receita 2167 que é correspondente ao ICMS do Programa Desenvolve como pode ser atestado nas cópias dos comprovantes do referido pagamento em anexo, tendo a autuada incluído na DMA os valores correspondentes ao DESENVOLVE juntamente com o imposto normal. Assim, considero improcedente a infração 01.

Quanto às demais infrações, 02, 03 e 04, o autuado não traz em sua peça defensiva qualquer arguição contrária a suas exigências, portanto, uma vez que foi seguido o devido processo legal e estão corretamente fundamentadas, as considero mantidas integralmente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2798360402/10-7, lavrado contra **ESCOLABEL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.023,06**, previstas no artigo 42, incisos IX, XI e XX da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR